



PROJETO DE LEI PL./0275.4/2020

Lido no expediente	
0572	Sessão de 26/08/20
As Comissões de:	
(5) Justiça	
(4) Emprego	
(2) Saúde	
(7) Pessoa com deficiência	
()	
Secretário	

Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os hospitais, maternidades, e os estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina, ficam obrigados a permitir a presença de tradutor e intérprete de Libras durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela gestante parturiente com deficiência auditiva e desde que o acompanhante a que a gestante parturiente tem direito em virtude da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, não esteja apto a se comunicar com ela e/ou com a equipe médica.

§ 1º Os tradutores e intérpretes de Libras a que se refere o caput serão livremente escolhidos e contratados pelas gestantes e parturientes com deficiência auditiva, desde que os citados profissionais atendam aos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS.

§ 2º Os tradutores e intérpretes a que se refere o caput não trarão ônus e nem terão vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados.

§ 3º A presença de tradutor e intérprete de Libras não se confunde com o acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que alterou a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 a não ser que este esteja apto a se comunicar com a gestante e parturiente e com a equipe médica.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º, além de respeitar preceitos éticos e suas normas internas de funcionamento, exigirão a apresentação dos seguintes documentos:

I - carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico, correio eletrônico e comprovação de formação profissional do tradutor e interprete de Libras;

II - cópia do documento oficial com foto; e,

III - termo de autorização assinado pela gestante para atuação do tradutor e intérprete de Libras durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º Os tradutores e intérpretes de Libras, para o regular exercício da profissão, estão autorizados a entrar em todos os ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato das maternidades e em todos os estabelecimentos hospitalares

Assinada em Expediente da Mesa

Em 26/08/2020

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



rede pública e privada de saúde, sempre observando as normas de segurança do ambiente hospitalar.

Art. 4º Os tradutores e intérpretes de Libras deverão garantir a efetiva comunicação entre a gestante ou a parturiente e os profissionais de saúde, observando os valores éticos de sua profissão.

Parágrafo único. É vedada aos tradutores e intérpretes de Libras a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento privado às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte da unidade de saúde e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei por parte do administrador público do estabelecimento de saúde acarretará na abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades.

Art. 7º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


MARLENE FENGLER
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo, garantir atendimento humanizado e integral a gestante parturiente com deficiência auditiva no momento do parto.

Todos nós sabemos o quão importante é a maternidade para a vida de muitas mulheres e, certamente, o parto é um dos momentos mais relevantes nesse processo maternal.

Os estudos apontam que a futura mamãe precisa de apoio e tranquilização desde a preparação para o parto e durante este, por parte do esposo, de sua própria mãe, da parteira, da enfermeira e de médico. É essencial que a gestante confie na equipe que a está atendendo. Com base nesse aspecto, afirma-se que o parto ideal é aquele realizado pela equipe médica que atendeu a gestante durante o período pré-natal, situação difícil nos atendimentos da rede de saúde pública. Maldonado (1976) enfatiza que: "é importante não negligenciar a repercussão do contexto assistencial sobre a vivência do parto. Muitas vezes, o descontrole, o pânico e até alterações de contrariedade uterina decorrem de uma assistência precária, que não protege, não acolhe e até mesmo negligencia e maltrata a parturiente." (Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/esporte/o-momento-do-parto-aspectos-fisicos-e-emocionais/46420>. Acesso em 21-08-2020).

Diante da necessidade de amplo apoio às futuras mães, entendemos necessário garantir que as gestantes com deficiência auditiva sejam acompanhadas por tradutor e interprete de Libras, permitindo, assim, que realmente ocorra uma efetiva comunicação entre a equipe médica e a gestante.

O ideal seria que todas as equipes médicas tivessem dentre os seus integrantes pessoas com conhecimento em Libras, porém sabemos que não é essa a realidade. Nesse contexto, pensando no bem-estar da gestante com deficiência auditiva e visando evitar que esta se preocupe com a forma de comunicação com a equipe médica, essa proposição se mostra de grande relevância.



Não é demais registrar que compete ao Estado-membro, concorrentemente, legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos incisos V, VIII e XIV do art. 24 da Constituição bem como contribuir para a proteção à maternidade e à infância (art. 6º, CF/88).

Em face do exposto, é evidente o interesse público do presente Projeto de Lei, razão pela qual conto com o apoio dos senhores Parlamentares para sua aprovação.


MARLENE FENGLER
Deputada Estadual



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0275.4/2020

“Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria da Deputada Marlene Fengler, que pretende garantir o direito, de gestantes e parturientes com deficiência auditiva, ao acompanhamento e atuação de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares das redes pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina.

Na Justificativa, acostada às fls. 04/05, a Autora destaca, textualmente, que:

[...]

Todos nós sabemos o quão importante é a maternidade para a vida de muitas mulheres e, certamente, o parto é um dos momentos mais relevantes nesse processo maternal.

Os estudos apontam que a futura mamãe precisa de apoio e tranquilização desde a preparação para o parto e durante este, por parte do esposo, de sua própria mãe, da parteira, da enfermeira e de médico. É essencial que a gestante confie na equipe que a está atendendo. Com base nesse aspecto, afirma-se que o parto ideal é aquele realizado pela equipe médica que atendeu a gestante durante o período pré-natal, situação difícil nos atendimentos da rede de saúde pública. Maldonado (1976) enfatiza que: “é importante não negligenciar a repercussão do contexto assistencial sobre a vivência do parto. Muitas vezes, o descontrole, o pânico e até alterações de contrariedade uterina decorrem de uma assistência precária, que não protege, não acolhe e até mesmo negligencia e maltrata a parturiente.”

[...]



Diante da necessidade de amplo apoio às futuras mães, entendemos necessário garantir que as gestantes com deficiência auditiva sejam acompanhadas por tradutor e interprete de Libras, permitindo, assim, que realmente ocorra uma efetiva comunicação entre a equipe médica e a gestante.

O ideal seria que todas as equipes médicas tivessem dentre os seus integrantes pessoas com conhecimento em Libras, porém sabemos que não é essa a realidade. Nesse contexto, pensando no bem-estar da gestante com deficiência auditiva e visando evitar que esta se preocupe com a forma de comunicação com a equipe médica, essa proposição se mostra de grande relevância.

Não é demais registrar (*sic*) que compete ao Estado-membro, concorrentemente, legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos incisos V, VIII e XIV do art. 24 da Constituição bem como contribuir para a proteção à maternidade e à infância (art. 6º, CF/88).

[...]

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de agosto de 2020 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, fui designada para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo, examinando o Projeto de Lei em causa sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o art. 72, I c/c art. 144, I, do Regimento Interno, conclui-se que a matéria: (I) vem veiculada por meio de proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada a sua veiculação por meio de lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; (II) tem iniciativa prevista no art. 50, *caput*, da mesma Carta Política; bem como (III) se orienta pelo princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, simetricamente reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual (considerando as limitações de iniciativa legislativa impostas à atuação de cada Poder).



Com efeito, o art. 23, II, da Carta Política brasileira, atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidarem da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Por sua vez, igualmente, prevê o art. 24, XIV, também da nossa Carta Magna, que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV- proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

(grifei)

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade, a proposição, a meu ver, está apta à tramitação regimental.

No que tange à legalidade, juridicidade e regimentalidade, não encontrei óbice à sua regular tramitação.

Ademais, vê-se que o Projeto de Lei em foco, no §1º do seu art. 1º, deixa a escolha e a contratação do profissional tradutor e intérprete de Libras a cargo da parturiente e gestante com deficiência auditiva, não acarretando, pois, despesa à Administração Pública nem aos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados.

Ressalte-se que a medida vislumbra, tão somente, atender ao princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido como um dos basilares fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput* e III, da Carta Federal).

No entanto, no que tange à técnica legislativa, observo que o texto originalmente protocolado traz, em seu bojo, dispositivos cuja imprecisão redacional impede a compreensão objetiva e precisa no tocante à futura aplicabilidade da



norma pretendida, bem como à sua abrangência, razão pela qual vislumbro a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, para:

1. fazer a correta remissão à Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, em substituição àquela Lei que a alterou (Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005), referida no art. 1º, *caput* e § 3º;

2. extrair do texto normativo almejado os diversos comandos que demonstram que sua efetivação impõe ações ao Poder Executivo estadual, mesmo que implicitamente, como a verificação de documentos (art. 2º); a fiscalização do disposto na Lei (art. 7º); e a sua regulamentação (art. 8º), vez que é visível que a execução material da norma almejada envolveria parte da estrutura orgânica do Estado;

3. apontar o IGPM como índice de correção de valores das multas (art. 5º), como é o usual nos projetos de lei que tramitam e/ou já foram aprovados na Alesc; e

4. corrigir lapsos gramaticais pontuais.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, *caput* (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0275.4/2020, nos termos da Emenda Substitutiva Global que segue anexada, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões, para tanto designadas à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0275.4/2020

O Projeto de Lei nº 0275.4/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Projeto de Lei nº 0275.4/2020

Garante o direito das parturientes ao acompanhamento e atuação de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares das redes pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os hospitais, as maternidades e os estabelecimentos similares das redes pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina devem permitir o acompanhamento e a atuação de tradutor e intérprete de Libras durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado por parturiente com deficiência auditiva, e desde que o acompanhante a que ela tem direito, em virtude da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, não esteja apto a viabilizar a comunicação da parturiente com a equipe médica.

§1º O tradutor e intérprete de Libras a que se refere o *caput* será livremente escolhido, sob contratação de exclusiva responsabilidade da parturiente com deficiência auditiva, sem importar vínculo empregatício com os estabelecimentos de atenção à saúde que menciona.

§2º O tradutor e intérprete de Libras designado para acompanhar a parturiente com deficiência auditiva deverá seguir os protocolos estabelecidos em regulamento próprio dos estabelecimentos de atenção à saúde a que se refere o *caput*.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos privados, a que se refere o art. 1º, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte da unidade de atenção à saúde e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores fixados para a multa prevista no *caput* serão atualizados, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que o vier a substituir.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, por parte do administrador do estabelecimento público de atenção à saúde, acarretará na abertura de procedimento administrativo para apuração da respectiva responsabilidade.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon <i>Dep. Duce Heiderschmidt</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Leonardo Lorenzetti
Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0275.4/2020

“Garante o direito à presença de tradutor e interprete da língua brasileira de sinais – LIBRAS, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputada Marlene Fengler

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que prevê a garantia do acesso do interprete de LIBRAS para acompanhamento profissional no momento do trabalho de parto, parto e pós parto, em estabelecimentos hospitalares da rede publica ou privada.

Em suma, a proposta prevê que a gestante com deficiência auditiva tenha a possibilidade de contratar o profissional de LIBRAS habilitado, para acompanhar seu parto. Além disso, a matéria deixa explicito a ausência de responsabilidade empregatícia do tradutor com a entidade hospitalar.

A matéria também prevê que a realização da atividade seja precedida pela exigência da habilitação profissional, além da ciência sobre protocolos específicos hospitalares.

Ainda, se pretende fixar penalidade para o caso do descumprimento da pretendida lei, com valores de R\$ 1.000,00 à R\$ 5.000,00, e a possibilidade da abertura de procedimento administrativo, em casos específicos.

A matéria foi aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça, sob relatoria da Deputada Paulinha, nos termos de Emenda Substitutiva Global, contendo as seguintes alterações; (i) vinculação da matéria a legislação federal pertinente ao direito de acompanhante no momento do parto, (ii)



extrair do texto os comandos que impõe ações ao Poder Executivo, e (iii) apontar o IGPM como índice de correção dos valores das multas.

É o relatório.

II – VOTO

Em análise atinente aos preceitos regimentais relativos a este colegiado, observo que a matéria não demanda compatibilização às peças orçamentárias, nem mesmo, demonstra conflito com demais legislações vigentes do campo financeiro e orçamentário.

Também não vislumbro óbice que afronte os princípios instituídos quanto a ordem econômica e financeira, nem mesmo para aqueles casos de aplicação da regra para o sistema hospitalar de propriedade privada, uma vez que qualquer pecúnia financeira sobre a relação, contratante e contratado, será estritamente mercadológica, vinculada aos indivíduos, sem comprometimento financeiro do local de prestação da respectiva atividade.

Dessa forma, em relação aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria.

Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II, 144, II, 145, *caput* e 209, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0275.4/2020, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 11 e 12.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Caminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



COMISSÃO DE SAÚDE

Matéria: PL – 0275.4/2020

Procedência: Legislativo – Deputada Marlene Fengler.

Ementa: "Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina."

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria da Deputada Marlene Fengler, que pretende garantir o direito, de gestantes e parturientes com deficiência auditiva, ao acompanhamento e atuação de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares das redes pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.79 do RIALESC, para que se proceda a análise de assuntos relativos a saúde.

Não obstante o alcance do Projeto de Lei em comento, preliminarmente, entendo relevante oportunizar o pronunciamento da Secretaria de Estado de Saúde, bem como, da Associação de Hospitais de Santa Catarina - AHESC e da Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina - FEHOSE, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário.



Assim, recorrendo ao disposto no inciso XIV do art. 71 do RIALESC, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0275.4/2020, para a manifestação da Secretaria de Estado de Saúde, bem como da Associação de Hospitais de Santa Catarina - AHESC e a Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina - FEHOSC, para que se manifestem acerca da matéria ora em análise.

Sala das Comissões.

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SAÚDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR VITAL COBALCHINI, referente ao

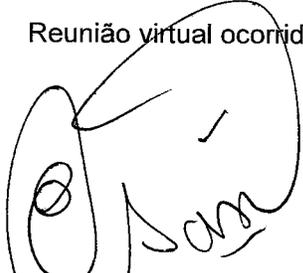
Processo PL/0275.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 21 e 22.

OBS.: REQUERIMENTO DE DILIGENCIAMENTO

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Neodi Saretta	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 24/03/2021


Coordenadora das Comissões



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SAÚDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR VITAL COBALCHINI, referente ao

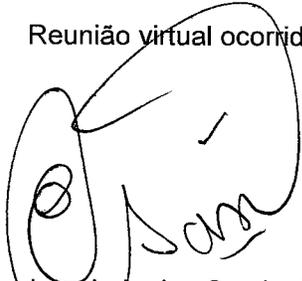
Processo PL/0275.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 21 e 22.

OBS.: REQUERIMENTO DE DILIGENCIAMENTO

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Neodi Saretta	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 24/03/2021


Coordenadora das Comissões



- Email
- Calendário
- Contatos
- Caixa de entrada
- Lixo Eletrônico
- Mensagens enviadas
- Mensagens excluídas (4)**
- Rascunhos
- Clique para exibir todas as pastas
- Frente Prlamentar
- LIDERANÇA DE GOVERNO
- Lista Whats app
- Natal
- Ofícios para convênio
- Particular Deputado
- Plano de trabalho
- Telefone
- Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico

Ofício AHESC nº 086/2021.
 Marilea-AHESC [marilea@ahesc.com.br]

Enviado: terça-feira, 20 de abril de 2021 11:44
Para: VALDIR VITAL COBALCHINI
Anexos: 86 - Ofício AHESC-FEHOSC N°1.pdf (501 KB) [Abrir como Página da Web]; marilea.vcf (68 B);

Florianópolis, 20 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor

Deputado Valdir Cobalchini

Primeiro Secretário

Comissão de Saúde

Cumprimentando-a cordialmente, estou encaminhado para Vossa Senhoria ofício AHESC-FEHOSC nº 86/2021

Por gentileza, confirmar o recebimento deste e-mail.

MARILEA DE SOUZA
 Auxiliar Administrativo

Av. Almirante Tamandaré, 94
 sala 803 - Coqueiros - SC
 Fone: 48 98838-5738





Florianópolis, 20 de abril de 2021.

Ofício AHESC nº 086/2021.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Valdir Cobalchini
Primeiro Secretário
Comissão de Saúde**

A Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina – AHESC e a Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina – FEHOSC representadas na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, em atenção à solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei 0275.4/2020, expor o que segue.

Inicialmente, cumpre-nos registrar que as atividades médico-hospitalares desenvolvidas pelas associadas objetivam trazer ao paciente a maior segurança possível evitando-se, nos protocolos clínicos, os riscos.

Os riscos inerentes ao ato médico-hospitalar podem ser os mais diversos, requerendo dos profissionais que atuam no caso, preparo profissional para o desenvolvimento da melhor prática.

O PL 0275.4/2020, apresentado, ao apresentar a ideia de acompanhamento de tradutor e intérprete, no trabalho de parto, parto e pós-parto, possa representar uma oferta de qualidade ao serviço, traz ao mesmo tempo, riscos inerentes a atendimento obstétrico, no bloco cirúrgico, relacionados a outros níveis de controle de leigos (na área da saúde) em eventos não controlados, nem pelo médico e nem pelo hospital.

Situações fáticas acompanhadas por leigos (na área da saúde) podem trazer dificuldades adicionais a realização do procedimento, razão da necessidade de uma discussão mais aprofundada do tema.



Por outro lado, os custos inerentes a disponibilidade deste tipo de profissional, não estão previstos no PL e não são cobertos pelas remunerações existentes.

Por fim, a existência de profissionais aptos a realização do referido serviço, ainda é desconhecida, o que implicaria na possibilidade de não cumprimento da Lei, pela ausência de profissionais.

Estas as considerações iniciais em relação ao PL apresentado.

Cordialmente,

Altamiro Bittencourt
Presidente AHESC

Irã. Neusa Lucio Luiz
Presidente da FEHOSC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 528/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 3 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0145/2021, encaminho o Ofício nº 1432/2021, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Ofício nº 292/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0275.4/2020, que "Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Leandro Zanini
Subchefe da Casa Civil*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 05 / 05 / 2021

SECRETARIA-GERAL
Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Lido no Expediente	
038ª	Sessão de 11/05/21
Anexar a(o)	PL. 275/20
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 012/2021 - DOE 21.500
Delegação de competência

OF 528 PL 0275.4.20 SES SDS_enc
SCC 528/2021



SECRETARIA-GERAL 05/Mai/2021 18:17 089153



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE



PARECER nº. 017/2021

Florianópolis, 08 de abril de 2021.

Ementa: Ofício 312/CC-DIAL-GEMAT – PL 0275.4/2020
“Garante o direito à presença de tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais libras durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do estado de Santa Catarina”.

Senhor Consultor,

Em resposta ao O Ofício 312/CC-DIAL-GEMAT – PL 0275.4/2020 que versa sobre à presença de tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais libras durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, vimos expor o que segue.

A Rede Materno-infantil subordinada a Diretoria de Atenção Primária à Saúde e Superintendência de Planejamento em Saúde desta Secretaria de Estado da Saúde, vislumbra a importância da presença do profissional tradutor e intérprete de Libras ao tornar acessível muitas informações às quais a parturiente com deficiência auditiva não sabe que estão disponíveis no ambiente em que fisicamente se encontra.

Ressalta-se que o Projeto de Lei em foco atende ao interesse público e ressaltando-se que no §1º do seu art. 1º, deixa a escolha e a contratação do profissional tradutor e intérprete de Libras a cargo da parturiente com deficiência auditiva, não acarretando, pois, despesa à Administração Pública nem aos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados.

Dentre as condições previstas, cabe elucidar que no texto protocolado pela relatora Deputada Paulinha, existem descrições compreensíveis a aplicabilidade da norma pretendida, mas cumpre-nos sugerir a alteração da redação do Art. 1º e Art. 1º §1º para a versão original de autoria da Deputada Marlene Fengler, a saber:

Onde se lê: Art. 1º Os hospitais, as maternidades e os estabelecimentos similares das redes pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina devem permitir o acompanhamento e a atuação de tradutor e intérprete de Libras durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado por parturiente com deficiência auditiva, e desde que o acompanhante a que ela tem direito, em virtude da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, não esteja apto a viabilizar a comunicação da parturiente com a equipe médica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE



Leia-se: Art. 1º Os hospitais, maternidades e os estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina, devem permitir o acompanhamento e a atuação de tradutor e intérprete de Libras durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado por parturiente com deficiência auditiva, e desde que o acompanhante a que ela tem direito, em virtude da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005 não esteja apto a viabilizar a comunicação da parturiente com a equipe médica.

Onde se lê: Art. 1º §1º O tradutor e intérprete de Libras a que se refere o *caput* será livremente escolhido, sob contratação de exclusiva responsabilidade da parturiente com deficiência auditiva, sem importar vínculo empregatício com os estabelecimentos de atenção à saúde que menciona.

Leia-se: Art. 1º §1º O tradutor e intérprete de Libras a que se refere o *caput* será livremente escolhido, sob contratação de exclusiva responsabilidade da parturiente com deficiência auditiva, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS sem importar vínculo empregatício com os estabelecimentos de atenção à saúde que menciona.

Por fim, em consonância com as demais informações contidas no presente Projeto de Lei, nos cabe submeter à consideração superior.

Respeitosamente,

[assinado digitalmente]

Carmem Regina Delziovo
Superintendente de Planejamento em Saúde

[assinado digitalmente]

Jane Laner Cardoso
Diretora de Atenção Primária à Saúde

[assinado digitalmente]

Vanessa Maria Vieira
Coordenadora do Núcleo de Atenção à Saúde da Mulher Criança e Adolescente

[assinado digitalmente]

Débora Batista Rodrigues
Rede de Atenção Materno-infantil



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº PAR 1049/2021-COJUR/SES

Processo: SCC 00006100/2021

Interessado: DIAL

Ementa: Projeto de Lei nº 0275.4/2020, que "Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina". Ao GABS.

Exma. Senhora Secretária,

Chegou a esta Consultoria Jurídica o Ofício n. 312/CC-DIAL-GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 0275.4/2020, que "Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina".

No tocante ao mérito, a Superintendência de Planejamento em Saúde desta Pasta se manifestou nos autos (página 12 - 13).

É o resumo do essencial.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



- I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
- II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e**
- III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.**

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I – ser precisas, claras e objetivas;
- II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
- III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
- IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
- V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
- VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

No que diz respeito ao Projeto de Lei em análise, colhe-se da justificativa do parlamentar proponente (página 8-9) que o projeto busca "*garantir atendimento humanizado e integral a gestante parturiente com deficiência auditiva no momento do parto*". Segundo sustenta, é "(...) *necessário garantir que as gestantes com deficiência auditiva sejam acompanhadas por tradutor e interprete de Libras, permitindo, assim que realmente ocorra uma efetiva comunicação entre a equipe médica e a gestante*".

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade, verifica-se que a matéria aqui tratada não se encontra inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CRFB/88. Aliás, não é demais lembrar que, de acordo com a Constituição da República, "*São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição*" (art. 25, §º, da CRFB).

Da mesma forma, não está inserida dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no §1º do art. 61 da CF/88 e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



reproduzidas, por simetria, no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, razão pela qual não se vislumbra vício formal de iniciativa.

Aliás, o PL não gera despesa à Administração Pública, tampouco aos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados.

No que diz respeito ao mérito do Projeto de Lei, a Superintendência de Planejamento em Saúde assim pontou (Parecer n 017/2021, página 12-13):

Em resposta ao Ofício 312/CC-DIAL-GEMAT – PL 0275.4/2020 que versa sobre a presença de tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais libras durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, vimos expor o que segue.

A Rede Materno-infantil subordinada a Diretoria de Atenção Primária à Saúde e Superintendência de Planejamento em Saúde desta Secretaria de Estado da Saúde, vislumbra a importância da presença do profissional tradutor e intérprete de Libras ao tornar acessível muitas informações às quais a parturiente com deficiência auditiva não sabe que estão disponíveis no ambiente em que fisicamente se encontra. Ressalta-se que o Projeto de Lei em foco atende ao interesse público e ressaltando-se que no §1º do seu art. 1º, deixa a escolha e a contratação do profissional tradutor e intérprete de Libras a cargo da parturiente com deficiência auditiva, não acarretando, pois, despesa à Administração Pública nem aos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados.

Dentre as condições previstas, cabe elucidar que no texto protocolado pela relatora Deputada Paulinha, existem descrições compreensíveis a aplicabilidade da norma pretendida, mas cumpre-nos sugerir a alteração da redação do Art. 1º e Art. 1º §1º para a versão original de autoria da Deputada Marlene Fengler, a saber:

Onde se lê: Art. 1º Os hospitais, as maternidades e os estabelecimentos similares das redes pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina devem permitir o acompanhamento e a atuação de tradutor e intérprete de Libras durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado por parturiente com deficiência auditiva, e desde que o acompanhante a que ela tem direito, em virtude da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, não esteja apto a viabilizar a comunicação da parturiente com a equipe médica.

Leia-se: Art. 1º Os hospitais, maternidade se os estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina, devem permitir o acompanhamento e a atuação de tradutor e intérprete de Libras durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado por parturiente com deficiência auditiva, e desde que o acompanhante a que ela tem direito, em virtude da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005 não esteja apto a viabilizar a comunicação da parturiente com a equipe médica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Onde se lê: Art. 1º §1º *O tradutor e intérprete de Libras a que se refere o caput será livremente escolhido, sob contratação de exclusiva responsabilidade da parturiente com deficiência auditiva, sem importar vínculo empregatício com os estabelecimentos de atenção à saúde que menciona.*

Leia-se: Art. 1º §1º *O tradutor e intérprete de Libras a que se refere o caput será livremente escolhido, sob contratação de exclusiva responsabilidade da parturiente com deficiência auditiva, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS sem importar vínculo empregatício com os estabelecimentos de atenção à saúde que menciona.*

Por fim, em consonância com as demais informações contidas no presente Projeto de Lei, nos cabe submeter à consideração superior.

Segundo apontado pela área técnica, a proposta atende ao interesse público. No mais, sugeriu a alteração do texto do Art. 1º caput e Art. 1º, §1º do PL, “para a versão original de autoria da Deputada Marlene Fengler”. Vale consignar que a sugestão não altera a essência da norma que se pretende promulgar, mas apenas atualiza os dispositivos legais que menciona.

Sendo assim, diante de todo o exposto, entende-se pela ausência de vícios de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0275.4/2020, que “*Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina*”. A respeito do mérito, face a manifestação da área técnica, opina-se favoravelmente ao prosseguimento da propositura legislativa, desde que atendidas as sugestões da Superintendência de Planejamento em Saúde desta Secretaria de Estado (Parecer n 017/2021, página 12-13).

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

EDUARDO WAGNER
Assessor Jurídico
OAB/SC 48.106





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



De acordo. Encaminhe-se para ciência e deliberação da Senhora Secretária de Estado da Saúde, após o que deverá ser o processo encaminhado à DIAL.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE



OFÍCIO Nº 1432/2021

Florianópolis, 20 de abril de 2021.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 312/CC-DIAL-GEMAT (SCC 6100/2021), solicitando exame técnico e parecer legal a respeito do Projeto de Lei nº 0275.4/2020, que garante o direito à presença de tradutor e intérprete de LIBRAS durante o procedimento de parto, nos hospitais e maternidades de Santa Catarina, encaminhamos manifestações das áreas técnicas prestando os esclarecimentos pertinentes:

- Superintendência de Planejamento em Saúde (Parecer nº 017/2021);
- Consultoria Jurídica (Parecer nº PAR 1049/2021-COJUR/SES).

Atenciosamente,

Carmen Zanotto
Secretária de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

Red. GABS/ALTK

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoioGABS@saude.sc.gov.br



INFORMAÇÃO GEPDI/DIDH/SDS Nº 16/2021

Florianópolis, 07 de abril de 2021

Referência: Processo SCC 6203/2021 o qual solicita emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 0275.4/2020, que "Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina".

Senhor Consultor,

Em atenção ao Processo SCC 6203/2021 que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0275.4/2020, que "Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), temos a informar que:

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 06/07/15) destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, cita no artigo 25 que os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Conforme a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 06/07/15):

Considera-se acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (art 3, inciso I);

Entende-se por barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros (art 3, inciso IV);

Já a comunicação consiste na forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações (art 3, inciso V).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS



Diante do exposto, está Gerencia de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idoso é **favorável** ao Projeto de Lei nº 0275.4/2020 por entender que ele está de acordo com os preceitos estabelecidos na Lei Brasileira de Inclusão garantindo os direitos da pessoa com deficiência auditiva.

À consideração do Senhor Consultor

Roseane Zacchi Colasante
Políticas para Pessoas com
Deficiência e Idosos
(assinado digitalmente)

Senhor
ÁLVARO AUGUSTO CASAGRANDE
Consultor Jurídico
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Informação COJUR/SDS Nº 67

Florianópolis, 07 de abril de 2021.

Ementa: SCC 6203/2021. Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0275.4/2020, que "Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Manifestação favorável da Gerência de Política para Pessoas com Deficiência e Idosos – GEPDI. Conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão. Interesse Público.. Art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

Senhor Consultor Jurídico:

I - DOS FATOS:

Cuida-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0275.4/2020, que "Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina, proveniente da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Secretaria da Casa Civil indica que a resposta deve ser dada nos termos do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do necessário.

II - DO MÉRITO:

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VII e XIV, 176, X, 196, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de diligências oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



O Pedido de Diligências ao Projeto de Lei nº 00275.4/2020 visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração, segurança alimentar e nutricional nos termos do art. 34, III, da Lei Complementar nº 741/2019. Ante a pertinência temática, esta Secretaria encaminhou o processo para análise da Gerência de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos que, argumenta que a matéria atinente ao Projeto de Lei nº 0275.4/2020 é pertinente e fundamenta a sua manifestação favorável à promulgação do Projeto de Lei, conforme aqui se transcreve:

INFORMAÇÃO GEPDI/DIDH/SDS Nº 16/2021

Senhor Consultor,

Em atenção ao Processo SCC 6203/2021 que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0275.4/2020, que "Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), temos a informar que:

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 06/07/15) destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, cita no artigo 25 que os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Conforme a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 06/07/15):

Considera-se acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 3, inciso I);

Entende-se por barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros (art 3, inciso IV);

Já a comunicação consiste na forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações (art 3, inciso V).

Diante do exposto, está Gerência de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idoso é favorável ao Projeto de Lei nº 0275.4/2020 por entender que ele está de acordo com os preceitos estabelecidos na Lei Brasileira de Inclusão garantindo os direitos da pessoa com deficiência auditiva.

À consideração do Senhor Consultor

Roseane Zacchi Colasante
Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Como bem pontuou a área técnica desta Secretaria de Estado, a Lei nº 13.146, de 2015, também conhecida como a Lei Nacional de Inclusão, assegura em seu art. 25 que *“os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental”*, de forma que a presente proposta legislativa visa assegurar sua aplicação no Estado de Santa Catarina.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 0275.4/2020 **encontra-se em consonância** com a Lei Nacional de Inclusão e, revestido de relevante interesse público.

À consideração superior,

Adriana Bernardi
Assessora Jurídica
OAB/SC 12.482
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Processo SCC 6203/2021

Acolho a Informação COJUR/SDS/SC nº 67/2021, pelos motivos e razões apresentados, converto em Parecer Jurídico para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Florianópolis, 7 de abril de 2021.

Álvaro Augusto Casagrande
Consultor Jurídico
OAB/SC nº 10.112
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



OFÍCIO Nº 292/2021

Florianópolis, 07 de abril de 2021.

Senhor Diretor,

Em resposta ao Ofício nº 313/CC-DIAL-GEMAT, proveniente dessa insigne Casa Civil (SCC 6203/2021), referente ao pedido de diligência ao PL nº 0275.4/2020, que *“Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminho a Informação GEPDI/DIDH/SDS nº 16/2021 (fls. 04-05), e o Parecer Jurídico nº 67/2021 (fls. 06-09), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



COMISSÃO DE SAÚDE

Matéria: PL – 0275.4/2020.

Procedência: Legislativo – Deputada Marlene Fengler.

Ementa: “Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina.”

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria da Deputada Marlene Fengler, que pretende garantir o direito, de gestantes e parturientes com deficiência auditiva, ao acompanhamento e atuação de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares das redes pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina.

Na justificativa de fls. 04/05, a Autora destaca:

[...]

Todos nós sabemos o quão importante é a maternidade para a vida de muitas mulheres e, certamente, o parto é um dos momentos mais relevantes nesse processo maternal.

Os estudos apontam que a futura mamãe precisa de apoio e tranquilização desde a preparação para o parto e durante este, por parte do esposo, de sua própria mãe, da parteira, da enfermeira e de médico. É essencial que a gestante confie na equipe que a está atendendo. Com base nesse aspecto, afirma-se que o parto ideal é aquele realizado pela equipe médica que atendeu a gestante durante o período pré-natal, situação difícil nos atendimentos da rede de saúde pública. Maldonado



(1976) enfatiza que: “é importante não negligenciar a repercussão do contexto assistencial sobre a vivência do parto. Muitas vezes, o descontrole, o pânico e até alterações de contrariedade uterina decorrem de uma assistência precária, que não protege, não acolhe e até mesmo negligencia e maltrata a parturiente.”

[...]

Diante da necessidade de amplo apoio às futuras mães, entendemos necessário garantir que as gestantes com deficiência auditiva sejam acompanhadas por tradutor e intérprete de Libras, permitindo, assim, que realmente ocorra uma efetiva comunicação entre a equipe médica e a gestante.

[...]

A presente Proposição foi aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça, superando os aspectos quanto a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade e, também por unanimidade, na Comissão de Finanças e Tributação, quanto a ordem econômica e financeira, ambas nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 11/12, com remessa a esta Comissão de Saúde, onde fui designado relator e a matéria encontra-se em trâmite nos termos do art. 79 do RIALESC, para que se proceda a análise de mérito de assuntos relativos a saúde.

É o relatório.

II – PARECER

O art. 23, inciso II e o 24, incisos XII e XIV, da Carta Política brasileira, atribui competência coconcorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e aos Municípios para cuidarem da “*proteção e defesa da saúde e proteção e integração e garantia das pessoas portadoras de deficiência*”.

“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....”



"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".

....."

Também a Constituição Estadual remete ao seu art. 10, incisos XII e XIV a mesma regra da Constituição Federal, ao remeter a competência concorrente ao Estado para o fim de *"proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência"*.

"Art. 10 - Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

.....
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

....."

Ressalte-se que a medida vislumbra, tão somente, atender ao *princípio da dignidade da pessoa humana*, estabelecido como um dos basilares fundamentos do Estado Democrático de Direito, inseridos no art. 1º, *caput* e inciso III, da Carta Federal.

A proposição em foco, no § 1º do seu art. 1º, deixa a escolha e a contratação do profissional tradutor e intérprete de Libras a cargo da parturiente e gestante com deficiência auditiva, não acarretando, pois, despesa à Administração Pública nem aos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados.

Em sede de Emenda Substitutiva Global, houveram as seguintes alterações:



1. a correta remissão à Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, em substituição àquela Lei que a alterou (Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005), referida no art. 1º, *caput* e § 3º;

2. extração do texto normativo almejado dos diversos comandos que demonstram que sua efetivação impõe ações ao Poder Executivo estadual, mesmo que implicitamente, como a verificação de documentos (art. 2º); a fiscalização do disposto na Lei (art. 7º); e a sua regulamentação (art. 8º), vez que é visível que a execução material da norma almejada envolveria parte da estrutura orgânica do Estado;

3. apontar o IGPM como índice de correção de valores das multas (art. 5º), como é o usual nos projetos de lei que tramitam e/ou já foram aprovados na Alesc; e

4. corrigir lapsos gramaticais pontuais.

Na condição de Relator da matéria nesta Comissão de Saúde, apresentei Pedido de Diligência para oportunizar o pronunciamento da Secretaria de Estado de Saúde, bem como, da Associação de Hospitais de Santa Catarina - AHESC e da Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina - FEHOSC, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário.

A Associação de Hospitais de Santa Catarina - AHESC e da Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina - FEHOSC, em apertada síntese, assim se manifestou às fls. 26/27:

"O PL 0275.4/2020, apresentado, ao apresentar a ideia de acompanhamento de tradutor e intérprete, no trabalho de parto, parto e pós parto, possa representar uma oferta de qualidade ao serviço, traz ao mesmo tempo, riscos inerentes a atendimento obstétrico, no bloco cirúrgico, relacionados a outros níveis de controle de leigos (na área da saúde) em eventos controlados, nem pelo médico e nem pelo hospital.

Situações fáticas acompanhadas por leigos (na área da saúde) podem trazer dificuldades adicionais a realização do procedimento, razão da necessidade de uma discussão mais aprofundada do tema.



Por outro lado, os custos inerentes a disponibilidade deste tipo de profissional, não estão previstos no PL e não são cobertos pelas remunerações existentes.

Por fim, a existência de profissionais aptos a realização do referido serviço, ainda é desconhecida, o que implicaria na possibilidade de não cumprimento da Lei, pela ausência de profissionais".

A Diretoria de Atenção Primária à Saúde, da Superintendência de Planejamento em Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, em seu Parecer nº 071/2021 de fls. 29/30, **sugeriu a alteração da redação do caput do art. 1º e do § 1º do art. 1º**, para a versão original de autoria da Deputada Marlene Fengler, nos seguintes termos:

Onde se lê: Art. 1º Os hospitais, as maternidades e os estabelecimentos similares das redes pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina devem permitir o acompanhamento e a atuação de tradutor intérprete de Libras durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado por parturiente com deficiência auditiva, e desde que o acompanhante a que ela tem direito, em virtude da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, não esteja apto a viabilizar a comunicação da parturiente com a equipe médica.

Leia-se: Art. 1º Os hospitais, as maternidades e os estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina devem permitir o acompanhamento e a atuação de tradutor intérprete de Libras durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado por parturiente com deficiência auditiva, e desde que o acompanhante a que ela tem direito, em virtude da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005 não esteja apto a viabilizar a comunicação da parturiente com a equipe médica.

A sugestão daquela Diretoria, em síntese é substituir as expressões "... da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990...", para as expressões "... da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005...", do caput do art. 1º do Presente Projeto.



A outra sugestão, da mesma Diretoria, de alteração da redação do § 1º do art. 1º, é no sentido de restabelecer as expressões "... desde que atenda aos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS....".

Onde se lê: Art. 1º § 1º O tradutor e intérprete de Libras a que se refere o caput será livremente escolhido, sob contratação de exclusiva responsabilidade da parturiente com deficiência auditiva, sem importar vínculo empregatício com os estabelecimentos de atenção à saúde que menciona.

Leia-se: Art. 1º § 1º O tradutor e intérprete de Libras a que se refere o caput será livremente escolhido, sob contratação de exclusiva responsabilidade da parturiente com deficiência auditiva, desde que atenda os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS sem importar vínculo empregatício com os estabelecimentos de atenção à saúde que menciona".

Por sua vez, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, em seu Parecer nº PAR 1049/2021-COJUR/SES, de fls. 34/36, diz que a Proposta "**atende ao interesse público**" e culmina "**pela ausência de vícios de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0275.4/2020**", sugerindo "a alteração do texto do Art. 1º caput e Art. 1º § 1º do PL, para aversão original de autoria da Deputada Marlene Fengler", opinando "**favoravelmente ao prosseguimento da propositura legislativa, desde que atendidas as sugestões da Superintendência de Planejamento em Saúde desta Secretaria de Estado.**"

Instada a se manifestar nos presentes autos, a Gerência de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos, da Diretoria de Recursos Humanos, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, na Informação GEPDI/DIDH/SDS nº 16/2021, de fls. 37/38, "**... é favorável ao Projeto de Lei nº 0275.4/2020, por entender que ele está de acordo com os preceitos estabelecidos na Lei Brasileira de Inclusão garantindo os direitos da pessoa com deficiência auditiva.**"

A Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, em sua Informação COJUR/SDS/ Nº 67, de fls. 3941, entende que o Projeto de Lei nº 0275.4/2020 "**... encontra-se em consonância com a Lei Nacional de Inclusão e, revestido de relevante interesse público.**"



Mesmo diante das justificativas quanto à inexistência de previsão dos custos e de possível falta de profissionais aptos a realização do serviço de que trata este Projeto de Lei, trazidas pela Associação de Hospitais de Santa Catarina - AHESC e da Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina - FEHOSC, e em face dos Pareceres favoráveis dos órgãos governamentais acima explicitados, entendo que a matéria é relevante e atende ao interesse público, principalmente na defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

III – VOTO

Acolho neste meu voto, a sugestão da Diretoria de Atenção Primária à Saúde, da Superintendência de Planejamento em Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, em seu Parecer nº 071/2021 de fls. 29/30, referendada pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, em seu Parecer nº PAR 1049/2021-COJUR/SES, de fls. 34/36, para *"alterar a redação do caput e do § 1º do art. 1º, para a versão original de autoria da Deputada Marlene Fengler, nos termos que apresento.*

Examinados os autos da Proposição em análise nesta Comissão de Saúde, quanto ao mérito, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0275.4/2020, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 11/12, com a Subemenda Modificativa anexa,** com base no art.144, III, c/c os artigos 146, I e IV; 149, parágrafo único; e 209, III, todos do RIALESC, devendo seguir seus tramites legais e regimentais.

Sala das Comissões, em

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



SUBEMENDA MODIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 0275.4/2020

Art. 1º. O *caput* e o § 1º do art. 1º, do Projeto de Lei nº 0275.4/2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os hospitais, as maternidades e os estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina devem permitir o acompanhamento e a atuação de tradutor intérprete de Libras durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado por parturiente com deficiência auditiva, e desde que o acompanhante a que ela tem direito, em virtude da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005 não esteja apto a viabilizar a comunicação da parturiente com a equipe médica.

§ 1º O tradutor e intérprete de Libras a que se refere o caput será livremente escolhido, sob contratação de exclusiva responsabilidade da parturiente com deficiência auditiva, desde que atenda os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS sem importar vínculo empregatício com os estabelecimentos de atenção à saúde que menciona".
(NR)

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SAÚDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) ^{SVB} aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Valdir Vital Cobalchini, referente ao
Processo PL 0275.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 44 e 51.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Neodi Saretta	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30/06/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

REFERÊNCIA: PL nº 0275.4/2020.

PROCEDÊNCIA: Deputada Marlene Fengler.

EMENTA: Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de proposição, de origem Parlamentar, que visa possibilitar a presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) durante o trabalho de parto e pós-parto, nos estabelecimentos de saúde da rede pública e privada.

Nessa hipótese, o pagamento de intérprete será de responsabilidade de pacientes que que fizerem essa opção de fazer uso dos serviços de tal profissional.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 26 de agosto de 2020, e foi remetida para a Comissão de Constituição e Justiça, onde foi aprovado com Emenda Substitutiva Global (folhas 11 e 12 dos autos), por unanimidade, em 24 de novembro de 2020.

Em seguida, a proposta foi encaminhada a Comissão de Finanças e Tributação, onde foi aprovada, por unanimidade, em 02 de dezembro de 2020, na mesma forma aprovada na CCJ.

Posteriormente, a matéria foi enviada para a Comissão de Saúde, onde foi aprovada por unanimidade, em 30 de junho de 2021, com a Emenda Substitutiva Global já aprovada na CCJ, além de uma Subemenda Modificativa (folha 51 autos).

Na sequência, a matéria foi enviada para a Comissão de Defesa dos Direitos a Pessoa com Deficiência, onde esta Parlamentar foi designada relatora.

No decorrer da tramitação do Projeto de Lei, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) se manifestou favoravelmente ao PL, por meio do Parecer nº 017/2021 que foi subscrito pela Superintendente de Planejamento

em Saúde, pela Diretora de Atenção Primária à Saúde, e pela Coordenadora do Núcleo de Atenção À Saúde da Mulher, Criança e Adolescente (folhas 29 e 30 dos autos). Esse parecer foi referendado pela então Secretária de Estado da Saúde, Carmem Zanotto (folha 36 dos autos).

Cabe destacar que a Subemenda Modificativa aprovada na Comissão Saúde da ALESC, conforme mencionado acima, foi uma sugestão da Secretaria de Estado da Saúde.

Também ocorreu manifestação favorável da Secretaria de Desenvolvimento Social (SDS), por meio da Informação GEPDI/DIDH/SDS nº 16/2021 que foi subscrito pela Gerente de Políticas para as Pessoas com Deficiência e Idosos e pelo Consultor Jurídico (folhas 37 e 38 dos autos). Esse documento foi referendado pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, Claudinei Marques (folha 43 dos autos).

II – VOTO

Ante o exposto, voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 275/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global já aprovada na CCJ (folhas 11 e 12 dos autos) e da Subemenda Modificativa já aprovada na Comissão de Saúde (folha 51 dos autos), dando sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, de dezembro de 2021.



Deputada Luciane Carminatti



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao

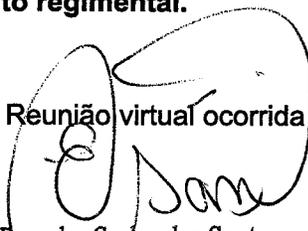
Processo PL 0275.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 55-56.

OBS.:

Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dirce Heiderscheidt	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcus Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 08/12/21


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em sua reunião de 8 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global e SubEmenda Modificativa ao Processo Legislativo nº PL./0275.4/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2021


Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0275.4/2020, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO À SUBEMENDA MODIFICATIVA DE p. 46 AO PROJETO DE LEI Nº 0275.4/2020

“Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Marlene Fengler, autuado sob o nº 0275.4/2020, com a ementa acima transcrita.

Extrai-se da justificação da Autora (à p. 4 dos autos eletrônicos), que intenta dispor medida visando possibilitar às parturientes serem assistidas por intérprete ou tradutor da Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de agosto de 2020, em seu regimental processamento foi a proposição objeto de Parecer pela admissibilidade de sua tramitação processual, com a Emenda Substitutiva Global (ESG) de pp. 10/11 dos autos eletrônicos, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Encaminhada à análise da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), obteve a proposição Parecer pela sua aprovação (pp. 13 a 15 dos autos eletrônicos), na forma da ESG aprovada na CCJ.



No âmbito da Comissão de Saúde (CS) foi a proposição objeto de pedido de Diligência (pp. 16 a 19 dos autos eletrônicos) à Secretaria de Estado da Saúde (SES), bem como à Associação de Hospitais de Santa Catarina (Ahesc) e à Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina (Fehosc).

Respondida a Diligência em 20/5/2021, aos autos foram carreadas as seguintes manifestações:

(1) da Ahesc, no sentido da “necessidade de discussão mais aprofundada do tema” (pp. 21 a 22 dos autos eletrônicos);

(2) da SES (pp. 26 a 31 dos autos eletrônicos), em síntese, no sentido de que “o Projeto de Lei em foco atende ao interesse público”, sugerindo alteração de redação do *caput* e do § 1º de seu art. 1º; e

(3) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), favorável, em síntese, à aprovação da proposição parlamentar (pp. 32 a 38 dos autos eletrônicos).

Em 30/6/2021, ainda no âmbito da Comissão de Saúde, foi a proposição objeto de Parecer pela sua aprovação (pp. 39 a 47 dos autos eletrônicos), com Subemenda Modificativa (p. 46) à ESG aprovada na CCJ.

Em 8/12/2021 foi a proposição à análise da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CDDPD), em que obteve Parecer pela sua aprovação, “na forma da Emenda Substitutiva Global já aprovada na CCJ (folhas 11 e 12 dos autos) e da Subemenda Modificativa já aprovada na Comissão de Saúde (folhas 51 dos autos)”.

Na sequência de sua instrução fracionária, em 10/12/2021 retornaram os autos a esta CCJ, exclusivamente para análise da Subemenda



Modificativa aprovada na Comissão de Saúde (p. 46 dos autos eletrônicos), nos termos do parágrafo único do regimental art. 144.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre (1) “os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa”; e (2) o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVIII do art. 72 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Rialesc).

A Subemenda Modificativa aprovada na Comissão de Saúde, sob análise, merece também ser acatada, por suas razões de mérito, juridicidade e legalidade.

Ante o ponderado, ao rejeitar a Subemenda Modificativa aprovada na Comissão de Saúde, pelos motivos de mérito acima demonstrados, é meu voto, no âmbito desta CCJ, nos termos combinados dos regimentais arts. 72, I e XV, e 144, I e parágrafo único, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0275.4/2020, **na forma da ESG de pp. 10 e 11, com a Subemenda Modificativa saneadora aprovada na Comissão de Saúde.**

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao

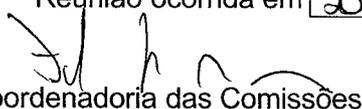
Processo PL./0275.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 60 A 62.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 20/12/2022


Coordenadora das Comissões

Fátima Regina do Silva Souza
Coordenadora das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 20 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global e SubEmenda Modificativa ao Processo Legislativo nº PL./0275.4/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria